



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

URGENTE — Ordenada transferência do Paciente pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, atendendo pedido da Polícia Federal, órgão subordinado à autoridade excepta, por fundamentos inidôneos. Imperiosa concessão de medida liminar para devolver ao Paciente a sua liberdade plena ou, subsidiariamente, (i) assegurar-lhe o cumprimento – açodado – da reprimenda em sala de Estado Maior ou, ainda, (ii) sustar os efeitos da decisão prolatada pelo juízo da execução, abstendo-se de tomar qualquer decisão até o julgamento meritório do corrente *writ*.

***Habeas Corpus* nº 164.493/PR**

CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS, impetrantes da ordem de *habeas corpus* epigrafada, em que o ex-Presidente da República **Luiz Inácio Lula da Silva** figura como Paciente, vêm, com o devido respeito, perante Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

1. O julgamento do presente *habeas corpus* foi iniciado em 03.12.2018 e interrompido por pedido de vista do e. Min. GILMAR MENDES. Retomou-se o exame do feito, pela C. 2ª Turma, na sessão do dia 25.06.2019.

2. Naquela oportunidade ficou evidenciada a relevância da tese jurídica veiculada neste *writ*, a despeito de, por maioria de votos, ter sido denegado o pleito liminar.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



3. De fato, a proposição de Vossa Excelência foi acolhida pelo e. Min. Ricardo LEWANDOWSKI e rejeitada pelos e. Ministros CÁRMEN LÚCIA, Min. EDSON FACHIN e CELSO DE MELLO. Sublinhe-se, por extrema relevância, que o eminente Decano desta Corte, ao votar pelo indeferimento da cautelar, ênfaticamente destacou sua posição no juízo perfunctório de forma alguma significaria eventual adiantamento quanto à compreensão que adotaria no exame exauriente.

4. À luz da pendente deliberação por esta Corte, que pode culminar na anulação do feito *ab initio* e o restabelecimento da liberdade plena do Paciente, esta Defesa aforou petição, em 08.07.2019, requerendo ao Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos do incidente de transferência nº 5016515-95.2018.4.04.7000/PR — **instaurado a partir de pedido formulado pela Superintendência da Polícia Federal de Curitiba, subordinada ao ex-juiz Sergio Moro, que figura como autoridade coatora nestes autos.** Tal manifestação defensiva requereu (*doc. 01*):

- (i) Fosse determinado o **sobrestamento** do incidente de transferência até a conclusão do exame meritório deste *writ*;
- (ii) Subsidiariamente, fosse **indeferido** o requerimento formulado em 04.07.2019 pelo Exmo. Sr. Delegado de Polícia Federal Superintendente Regional da Polícia Federal em Curitiba, o qual pleiteava a remoção do Paciente;
- (iii) Subsidiariamente, ainda, fosse juntada àqueles autos, com a **oportunidade de prévia manifestação** desta Defesa, consulta sobre estabelecimentos compatíveis com Sala de Estado Maior e, ainda, com o disposto no art. 103 da LEP.



5. No momento em que novas e graves *revelações* sobre a conduta de agentes envolvidos na *Operação Lava Jato* (**fato público e notório**) estão sendo trazidas a público por diversos veículos de imprensa em parceria com o portal *The Intercept*, **reforcando** o direito deduzido nestes autos, *estranhamente* o pedido de transferência — protocolado há mais de 1 mês (04/07/2019) — foi apreciado pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR. A decisão proferida nesta data negou os pleitos defensivos e determinou a transferência do Paciente a estabelecimento prisional localizado no Estado de São Paulo (*doc. 2*). Aduziu-se, em resumo:

- (i) O caso do Paciente não se enquadraria na hipótese prevista no art. 295, do CPP, e art. 242, CPPM, não lhe sendo assegurado o direito de cumprir a pena — de forma prematura e inconstitucional — em sala de Estado Maior;
- (ii) Não obstante a ausência de imposição abstrata, o recolhimento em sala de Estado Maior só seria permitido acaso verificadas (*a*) a necessidade de preservação da segurança, (*b*) garantia do efetivo cumprimento da pena e (*c*) se ausente outro local adequado, situações que não seriam verificadas na espécie;
- (iii) Impossibilidade de o Paciente permanecer na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba/PR em razão da sobrecarga de recursos, humanos e financeiros, que tal circunstância estaria gerando àquele órgão;.

6. A discricionária decisão subtraiu do Paciente o cumprimento da (injusta e ilegal) pena em Sala de Estado Maior, direito que (*i*) lhe é assegurado pelo



arcabouço normativo (CR/88, art. 5º, XLVI e art. 84, XIII¹; LC nº 97/1999, art. 1º e 2º²; CPP, art. 295, V e § 1º³; CPM, art. 242, *caput* e “f”⁴), (ii) pelo magistério da doutrina⁵ e da jurisprudência (v.g.: Rcl 4.535, Rcl 4.713 e HC 91.089⁶) e, por fim, (iii) foi-lhe garantido pela própria autoridade excepta, o qual consignou, ao determinar a custódia do Paciente (*doc. 03*): “*Esclareça-se que, em razão da dignidade do cargo ocupado, foi previamente preparada uma sala reservada, espécie de Sala de Estado Maior, na própria Superintendência (sic) da Polícia Federal, para o início do cumprimento da pena, e na qual o ex-Presidente ficará separado dos demais presos, sem qualquer risco para a integridade moral ou física*” (grifos nossos), não pode prosperar.

7. Não bastasse, a Vara de Execução Criminal de São Paulo nesta data proferiu decisão nos autos do Pedido de Providências nº 00115734-04.2019.8.26.0041 para o fim de determinar a remoção do Paciente à “Penitenciária II de Tremembé ‘Dr. José Augusto Cesar Salgado’” (*doc. 04*).

¹ CR/88, art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

² LC 97/1999, art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem; art. 2º O Presidente da República, na condição de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado: (...)

³ CPP, art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: (...) V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (...) § 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

⁴ CPM, art. 242. Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irrecurável:(...) f) os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;

⁵ Veja-se, por sua expressividade, o douto parecer juntado aos autos por esta Defesa, da lavra dos Professores Lenio Luiz Streck e André Karam Trindade (evento 6, PET1 e PARECER2);

⁶ Rcl 4.535, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 07.05.2007; Rcl 4.713, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17.12.2007; HC 91.089, Relator: Min. CARLOS BRITTO, 1ª Turma, julgado em 04.09.2007.



8. Fato é que tais decisões implicam em **elevant sobremaneira o constrangimento ilegal imposto ao Paciente**, tal como discutido nestes autos. Afinal, se o Paciente foi encarcerado (em inconstitucional execução provisória da pena) com base em decisão proferida em processo injusto, instruído e julgado por juiz suspeito, sua transferência neste momento — na pendência do julgamento deste *habeas corpus* — para um estabelecimento penitenciário comum é manifestamente descabida e ilegal.

9. No vertente caso o que se verifica é que a Superintendência da Polícia Federal de Curitiba afirma que não haveria condições de manter o Paciente encarcerado naquele estabelecimento — em que fora direcionado pelo próprio juiz excepto em regime de Sala de Estado Maior.

10. Como já exposto, trata-se de órgão subordinado ao ex-juiz Sérgio Moro, que figura como autoridade excepta nestes autos. Ademais, a prevalecer esse entendimento de que o Estado não tem condições de assegurar ao Paciente a Sala de Estado Maior, impossível cogitar-se na piora da sua situação jurídica — mediante a transferência a um estabelecimento penitenciário comum para cumprimento de uma pena sequer definida por decisão condenatória definitiva (transitada em julgado).

11. Nessa hipótese — de reconhecida incapacidade do Estado de assegurar os direitos previstos na Constituição da República e nas Leis —, cabe conceder ao Paciente o restabelecimento de sua liberdade plena, ***jamaiz*** coloca-lo em situação de maior **vulnerabilidade** jurídica e pessoal.

12. Importante relembrar que o E. Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, no julgamento do Agravo Interno no Habeas Corpus nº 0001249-27.2019.04.02.0000 manteve o direito de ex-Presidente da República de ser recolhido em Sala de Estado Maior (***doc. 05***), tal como estabelecido pelo juízo de primeiro grau (7ª. Vara Federal do Rio de Janeiro). Tal precedente — proferido no caso do ex-



presidente da República Michel Temer — torna ainda mais claro o **constrangimento ilegal** que se está a impor ao Paciente na pendência do julgamento do presente *habeas corpus*.

14. Enfim, pode-se afirmar que:

- (i) **Há inequívoca relevância na pretensão deduzida nestes autos — o direito do Paciente de ver reconhecida a suspeição do ex-juiz Sérgio Moro e a conseqüente nulidade do processo e o restabelecimento de sua liberdade plena — como foi possível constatar na sessão de julgamento de 25/06/2019;**
- (ii) **Novas mensagens reveladas pelo portal *The Intercept* e por diversos outros veículos de imprensa desde aquela sessão de 25/06/2019 (fato público e notório) reforçaram o direito do Paciente tratado nestes autos;**
- (iii) **Não pode o Estado, por meio de órgão subordinado à autoridade coatora, a pretexto de reconhecer sua impossibilidade de assegurar os direitos do Paciente, agravar sua situação jurídica e pessoal, sobretudo na pendência do julgamento deste *habeas corpus*.**

15. Assim, diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, na condição de Ministro-Vistor e *ad referendum* da Turma Julgadora:

- (i) **Conceda liminar até ulterior análise da Turma Julgadora, para restabelecer a liberdade plena do Paciente;**



- (ii) **Subsidiariamente**, suspenda a eficácia da decisão proferida pelo Juízo da 12ª. Vara Federal Criminal de Curitiba e pela Vara de Execução Penal de São Paulo até final julgamento do presente habeas corpus ou;
- (iii) **Subsidiariamente**, ainda, assegure ao Paciente o direito de permanecer em Sala de Estado Maior, observando-se, ainda, o disposto no art. 103 da LEP.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo (SP) a Brasília (DF), 07 de agosto de 2019.

CRISTIANO ZANIN MARTINS

OAB/SP 172.730

(Assinado Digitalmente)

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS

OAB/SP 153.720

MARIA DE LOURDES LOPES

OAB/SP 77.513

ALFREDO E. DE ARAUJO

ANDRADE

OAB/SP 390.453

LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS

OAB/SP 401.945